

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 2021.1401001/PMLN**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Limoeiro do Norte/CE, designado pela portaria nº 074/2020, por determinação dos SECRETÁRIOS DE: GESTÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO; ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS; EDUCAÇÃO BÁSICA; SAÚDE, E; INFRAESTRUTURA E URBANISMOS, e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL, ATRAVÉS DO CURSO ONLINE: FORMAÇÃO DE PREGOEIROS, GESTÃO DE RISCOS E GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E INOVAÇÕES ADVINDAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

**FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Caput, inciso II e §1º, do art. 25 c/c inciso VI, § 3º do art. 13 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações e suas alterações, mostrando-se inviável a competição por se tratar da contratação de empresa com notória especialização no ramo do objeto, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal descritos nos incisos VI do art. 13 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

**FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA E**

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, a capacitação profissional exercida pela ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA (GRUPO VERITAS) se enquadra nas disposições do seu artigo 13, inciso VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme transcrição abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

O fundamento da contratação que o órgão irá utilizar, então, será o artigo 25, inciso II, abaixo transcrito combinando-o com o retro transcrito dispositivo do art. 13:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,



organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Do entendimento do TCU quanto as contratações de cursos abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação se contrata por Inexigibilidade de Licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;(...)”

Nessa mesma assentada, o TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (*in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos*, Malheiros Editores, 1995, pág.

110) que, ao discorrer sobre a contratação de serviços voltados para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.** (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...”.

Acrescenta-se que, conforme o TCU, não cabe carta de exclusividade para cursos abertos, visto que essas não se aplicam para o caso de serviços e se demonstram apropriadas ao inciso I do artigo 25, conforme abaixo:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Os múltiplos saberes e habilidades destacados por Antônio Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo TCU, por si só já demonstram a natureza diferenciada da necessidade pública; e no presente caso, a contratação busca uma relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais da Contratante.

Não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema latente, amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento do curso de capacitação aberto **CURSO ONLINE: FORMAÇÃO DE PREGOEIROS, GESTÃO DE RISCOS E GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E INOVAÇÕES ADVINDAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES**, reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

É de fácil e intuitiva constatação que o objeto deste Projeto Básico – desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

É importante reforçar que os palestrantes do curso promovido pela empresa ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA (GRUPO VERITAS) possuem a notória especialização desejada, um corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução e o perfeito atendimento de demandas do Contratante. Considera-se ainda que o conteúdo do treinamento é de sua exclusiva grade e tem foco nas regras da nova Lei de Licitações e Contratos, e ainda legislações que tratam da Governança e Gestão de Riscos nas Compras e Contratações Públicas.

Em relação a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, nestes termos:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

Desse posicionamento percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado. Avançando-se para a norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 extrai-se uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo. Vejamos:



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante...” (in **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 592, grifo)

Os atributos dos profissionais que compõe o corpo de palestrantes destacados no curso promovido pela empresa **ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA (GRUPO VERITAS)** para ministrar o Curso são suficientes para demonstrar que possuem sólida formação na área, com titulação e diversas publicações, conforme se depreende dos currículos resumidos apresentados na cartilha do curso, documento anexado a este termo.

E ainda, em virtude da necessidade de capacitar e treinar os servidores do município, assim dando celeridade aos serviços públicos prestados tendo em vista que os administrativos das secretarias maiores, setor de compras e licitações estarão aptos a realizar suas atividades dentro da conformidade que rege as leis, e ainda prevenir a administração pública de possíveis riscos nas compras e contratações públicas. Considerando ainda que os temas abordados no curso são de grande relevância e importância, constante no cronograma do curso, documento anexado a este termo.

### **RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA**

A razão da escolha da empresa **ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA (GRUPO VERITAS)** deve-se ao fato de que os palestrantes do curso promovido pela empresa possuem a notória especialização desejada, um corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de risco, governança, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução e o perfeito atendimento de demandas do Contratante. Considera-se ainda que o conteúdo do treinamento é de sua exclusiva grade e tem foco nas regras da nova Lei de Licitações e Contratos, e ainda legislações que tratam da Governança e Gestão de Riscos nas Compras e Contratações Públicas.

Desta forma, nos termos do art. 13, inciso VI c/co art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura, bem como os palestrantes deste curso, e conhecimento na área gestão administrativa, gestão pública, gestão de risco, governança, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos é de incontestável saber e notória especialização.



### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Quanto a justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço, exigida pelo inciso III, p.ú. do art. 26 da Lei de Licitações é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:

“9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;”

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia Geral da União:

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse passo, a empresa **ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA (GRUPO VERITAS)** está ofertando o curso com valores mais vantajosos do que os preços que ela própria pratica no mercado, conforme demonstra a comprovação anexa.

Limoeiro do Norte/CE, 15 de Janeiro de 2021.

  
**PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



### **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste processo Administrativo, vem emitir a presente declaração de Inexigibilidade de Licitação nº **2021.1401001/PMLN**, fundamentada no Caput, inciso II e §1º, do art. 25 c/c incisos VI do art. 13 da Lei n. 8.666/933 e suas alterações, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL, ATRAVÉS DO CURSO ONLINE: FORMAÇÃO DE PREGOEIROS, GESTÃO DE RISCOS E GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E INOVAÇÕES ADVINDAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, em favor da empresa: ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA (GRUPO VERITAS), com valor de R\$ 10.400,00 (Dez mil e quatrocentos reais) - GESTÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO; R\$ 5.200,00 (Cinco mil e duzentos reais) - ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS; R\$ 10.400,00 (Dez mil e quatrocentos reais) - EDUCAÇÃO BÁSICA; R\$ 5.200,00 (Cinco mil e duzentos reais) - SAÚDE, e; R\$ 5.200,00 (Cinco mil e duzentos reais) - INFRAESTRUTURA E URBANISMO. Assim, nos termos do art. 26 da lei 8.666/93 e suas alterações, vem comunicar aos Ilmos. SRS(AS). SECRETÁRIOS(AS) todo teor da presente declaração, para que, se de acordo, proceda a devida ratificação.

Limoeiro do Norte/CE, 15 de Janeiro de 2021.

**PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação